



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1666/2023

Processo Número: **36744/2023** | Data do Protocolo: 29/11/2023 17:55:40

Autoria: **Ediane Maria**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado de São Paulo.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003900300035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Protocolo Antirracista, determinando aos estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas para que implementem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas obrigados a implementar medidas de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial nas suas dependências.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais de grande circulação de pessoas os supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas, big lojas, restaurantes, casas de shows, escolas, baladas, bares, teatros e demais estabelecimentos de lazer ou semelhantes, com 10 funcionários ou mais.

§2º Considera-se situação de risco ou violência racista aquela pessoas que alegue ter sido constrangida e vítima, na tentativa ou outra forma de coação, com finalidade objetiva e subjetiva, o preconceito racial.

§3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades em que o coletivo dos funcionários sejam orientados em treinamentos acerca do letramento racial e racismo estrutural, com situações e exemplos práticos, especialmente para os seguranças, vendedores e fiscais de tais estabelecimentos.

Art. 2º As ações de prevenção a potenciais vítimas de situações de risco ou violência racial em estabelecimentos, conforme o parágrafo 1º do art. 1º, e nas suas dependências são obrigatórias.

§1º É indispensável a disponibilização de material informativo sobre os canais de comunicação de denúncia de situações de racismo ou de violência racial em locais visíveis;

§2º É indispensável a instalação, pelos estabelecimentos elencados no §1º do art. 1º desta Lei, canal virtual e físico de denúncia de situações de racismo ou de violência racial ocorrida no estabelecimento;

§3º A equipe de funcionários e ocupantes de cargos administrativos, de gerência, de terceirizados, se houver, deverão passar por treinamento específico sobre identificação de situações de racismo e de acolhimento às potenciais vítimas;

§4º Destacar-se-á funcionário, treinado para o acolhimento da vítima, ficando exposto ao público o nome desse responsável;

§5º As empresas, conforme disposto no § 1º do Art. 1º desta Lei, devem implementar políticas de incentivo à paridade racial no quadro de funcionários, nos cargos de administração e gerência de seus estabelecimentos comerciais.

Art. 3º São obrigatórias as medidas de prevenção, acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos comerciais. §1º Seleção de espaço físico reser





§2º Acompanhamento da vítima por funcionário especialmente treinado para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou atendimento psicológico;

§3º O acionamento imediato das autoridades policiais e de combate à intolerância;

§4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis, deverão ocorrer em máxima discricção para proteção da integridade física e moral da vítima;

§5º Devem ser preservadas todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial para a investigação das alegações do crime de racismo.

Art. 4º São indispensáveis ações de auxílio às autoridades policiais e de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência em estabelecimentos comerciais e suas dependências, com:

§1º Agilidade no auxílio da coleta de provas;

§2º A facilitação da identificação de potenciais testemunhas;

§3º Determina o acesso da autoridade policial, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções no disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de lei em discussão é instituir protocolo, a ser adotado pelos estabelecimentos de grande circulação, que propõe medidas adequadas de atendimento e acolhimento de vítimas em situação de racismo no âmbito do Estado de São Paulo.

O racismo estrutural, de acordo com o filósofo, professor e advogado Silvio Almeida, é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam, ou seja, o racismo, nessa forma, estrutura as relações sociais e conseqüentemente a formação dos sujeitos.

Vale ressaltar que a população brasileira é composta por mais de 213 milhões de pessoas, dessas, 54,7% se autodeclaram pretos e pardos, perfazendo a população negra a maioria da sociedade brasileira. Todavia, ao longo das últimas três décadas, a renda média da população branca é ao menos duas vezes maior que a renda média da população negra, em contra partida, 68,9% das pessoas assassinadas em 2022 eram negras, de acordo com o Anuário





Brasileiro de Segurança Pública.

Os casos de racismo e de injúria racial têm crescido com o passar dos anos no país, assim como demonstram os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, foram 10.994 casos de injúria racial, enquanto em 2022, 11.153. Já os crimes de racismo, em 2021 foram registrados 3.645 casos, enquanto em 2022, o número de casos saltou para 4.944.

Aliado a esses dados, foi notícia publicada pelo G1¹, que os casos de violência racial nas escolas em São Paulo aumentaram significativamente, inclusive, em 500% nos últimos cinco anos, existindo 599 casos de racismo em 2019 e 3.330 casos em 2023, com uma pequena observação para o ano de 2020, ano de pandemia da COVID-19, com apenas uma denúncia.

Ademais, casos de racismo acontecem com frequência nos estabelecimentos de grande circulação, como, por exemplo, em supermercados, onde pessoas negras são perseguidas por seguranças durante todo o tempo em que permanecem no estabelecimento, ou até mesmo, quando pessoas negras são abordadas como “suspeitas” de furtos no interior dos supermercados.

Com o aumento assustador desses números e com a realidade frequente de casos de racismo dos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, o protocolo antirracista trará atendimento especializado e humanizado a todas as vítimas dos crimes de violência racial para que se evite, sobretudo, a revitimização. Dessa forma, se faz extremamente importante a construção de um protocolo que cria medidas de atendimento às vítimas de violência racial a fim de construir um ambiente humanizado em um momento extremamente sensível.

Por fim, deixo registrado minha estima à Deputada Estadual Laura Sito, do Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul que protocolou este mesmo projeto de lei em seu Estado, com a finalidade de evitar a revitimização das pessoas em situação de racismo.

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003000320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 29/11/2023 17:45

Checksum: **338FA29E8685E784B1CDD12378643CE844519551AFCC0E0BD603BC5645B9D953**

